



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 875 /GP

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei (PLL) nº 321/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no Município de Porto Alegre, constituída por um monumento com memorial.”.

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Inquestionável o caráter meritório da iniciativa do PLL nº 321/17, que tem como objetivo criar monumento em homenagem às mulheres, a fim de evidenciar a luta pelo fim da violência contra a mulher. No entanto, ao definir o local para colocação do referido monumento, o parágrafo único do art. 1º acaba por interferir na administração municipal, prerrogativa desse Poder Executivo. Senão vejamos.

Leia-se o parágrafo único do art. 1º do PLL que assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no Município de Porto Alegre, constituída por um monumento com memorial.

Parágrafo único. **O monumento referido no caput deste artigo será erigido no Parque Farroupilha, nas proximidades da Avenida João Pessoa.**”  
(grifo nosso)

Considerada a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como para administrar os bens municipais, o projeto de lei do Poder Legislativo, ao determinar bem público gerido pelo Poder Executivo, para o estabelecimento de monumento incide, de fato, em violação ao artigo 94, incisos IV da Lei Orgânica, o que perfaz mácula de inorganicidade.”

A Sua Excelência, a Vereadora Mônica Leal,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO PARCIAL**



Leia-se o citado dispositivo:

“Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

**IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;**

(...)

**XII – administrar os bens e rendas municipais (...);**  
(grifo nosso)

E além da quebra das prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo, quando o legislador busca intervir na gestão municipal (competência privativa), o PLL em comento também fere os Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes (ou Princípio da Separação dos Poderes), razão pela qual, nesta senda, merece ser vetado, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - **Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

Leia-se, os seguintes dispositivos constitucionais e orgânicos:

#### **CRFB/88**

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 5º São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

#### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.  
(grifo nosso)

Observa-se que o Poder Legislativo ao definir o local em que o monumento deverá ser construído, usurpa de suas atribuições e invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



Sendo tal bem administrado pelo Poder Executivo, de que forma poderia o Legislativo determinar que este seja destinado à colocação de monumento?

Neste sentido, cabe transcrever aqui trecho do parecer nº 829/17, do Procurador-Geral Claudio Roberto Velasquez, da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, a respeito do presente projeto:

**“Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do § único do artigo 1º da mesma, porque referenciado à utilização de bem municipal, atrai violação ao disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município.”**  
(grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes sobre a competência para iniciativa de leis, sendo oportuno colacionar o seguinte precedente da relatoria do Min. Eros Grau, nos autos da ADI 1.594, sendo vedada a usurpação pelo Legislativo de normas de competência privativa:

**“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.”**  
[ADI 1.594, rel. Min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] = ADI 291, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010  
(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido estão as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra exemplificativamente o trecho do voto de relatoria do Des. Vicente Barroco de Vasconcellos na ADI nº 70058474198 e respectivamente sua ementa, sobre matéria similar:

**“Dessa forma, verifico que o Poder Legislativo Municipal, ao editar a Lei Municipal objeto desta Ação Direta, que conferiu nova destinação à área de terra rural do Município de Bom Jesus, nomeando-a de “Parque Caminhos da Neve”, extrapolou de sua função, pois, à primeira vista, não é possível ao Legislativo atribuir a bem público municipal destinação diversa daquela originalmente prevista, visto tratar-se de ato próprio de administração e gestão que só ao Poder Executivo são afeitos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes**



insculpido nos arts. 10, 60, II, "b", e 82, II e VII, todos da Constituição Estadual."

(grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL Nº 2.933/2013. ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AOS ART. 8º, 10, 60, II, "B", E 82, II, III E VII, 149, I, II E III, E 154, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. Destinação Natural de Bem de Uso Comum. Denominação de determinada área de terra rural do Município. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Falta de Iniciativa do Prefeito. Efeitos . 3. Parque Caminho da Neve. 4. Poderes do Estado. Princípio da Independência e Harmonia. Violação Caracterizada. 5. Origem: Bom Jesus. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058474198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcellos, Julgado em: 06-10-2014).

Desse modo, o parágrafo único do art. 1º do PLL 321/17 deve ser vetado por possuir defeitos que perfazem mácula de inorganicidade/inconstitucionalidade, pois invade, sobremaneira, competência do Executivo, a um porque o local a ser destinado para o monumento deve ser decidido por técnicos da secretaria responsável, através de estudos das áreas urbanísticas e de mobilidade da cidade; a dois porque o Parque Farroupilha é gerido pelo Poder Executivo, cabendo somente a este a sua designação, o que consta na esfera de competência e prerrogativa deste Poder Executivo.

De qualquer modo, o presente veto em nada prejudica o objetivo de homenagear as mulheres vítimas de feminicídio e combater à violência contra a mulher, pois o mesmo se realizará em local determinado por meio de estudos que indiquem a viabilidade técnica de sua construção.

Além disso, os custos serão arcados mediante parcerias com entidades privadas, não gerando novas despesas ao município, caso contrário, haveria, aqui impedimento legal para a aprovação da integridade da presente proposta de Lei trazida pelo Poder Legislativo.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 321/17 apenas para excluir do texto final o parágrafo único do seu art. 1º; esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações

  
Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.